



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

LEI Nº 4.319 DE 18 DE ABRIL DE 2.019

**DISCIPLINA A OCUPAÇÃO E PERMANÊNCIA DE CONTÊINER EM VIAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE DESCALVADO/SP**

O **Prefeito do Município de Descalvado**, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara de Vereadores do Poder Legislativo aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Esta Lei disciplina a ocupação e permanência de contêiner em vias públicas do Município de Descalvado/SP para armazenamento de materiais e mercadorias utilizadas na construção civil.

**Artigo 2º** - O proprietário da obra e/ou reforma interessado em colocar contêiner em via pública, na fachada do seu imóvel, deverá solicitá-la na Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento, Obras e Serviços Públicos, através de requerimento contendo:

- I - Identificação do proprietário da obra;
- II - Local a ser colocado o container;
- III - Tempo estimado da permanência do container.

**Artigo 3º** - Após aprovação pela Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento, Obras e Serviços Públicos, o pedido será encaminhado para a Divisão de Arrecadação para a cobrança da taxa mensal prevista no artigo 6º e a expedição da licença para a ocupação e permanência de contêiner em via pública.

**Parágrafo Primeiro** - A licença terá validade máxima de 6 meses, devendo ser renovada, se necessário.

**Parágrafo Segundo** - A renovação de Licença deverá ser requerida nos termos do artigo 2º.

**Artigo 4º** - O contêiner deverá ter no máximo 5,50 metros de comprimento por 2,50 metros de largura, contando com a(s) porta(s) aberta(s) e possuir faixas ou zebbras refletivas colocadas entre 1,20 a 1,50 metros de altura.

**Parágrafo Único** - Não será permitida publicidade no contêiner, exceto o nome e telefone do estabelecimento comercial que o disponibiliza.

**Artigo 5º** - A colocação do contêiner deverá seguir as normas de trânsito vigentes, respeitando, inclusive, o escoamento de águas pluviais.

**Artigo 6º** - A taxa de ocupação e permanência de contêiner em via pública será de 0,8 UFEP's ao mês, inclusive quando o período pretendido for inferior a este, devendo ser recolhida antes da liberação da licença ou de sua renovação.

**Artigo 7º** - A falta de licença ou sua renovação acarretará notificação ao infrator com prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis para sua regularização.

*Handwritten signature or mark.*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

**Artigo 8º** - Após a notificação e não havendo a regularização da situação, será lavrado o auto de infração e imposição de multa, com os seguintes valores:

I - 20 UFESP's na falta de Licença;

II – 10 UFESP's na falta de renovação da Licença;

**Artigo 9º** - Após a aplicação das penalidades será apreendido o contêiner, bem como os materiais e mercadorias que nele estiverem armazenados, caso a situação não seja regularizada.

**Parágrafo Único** – Os custos com a apreensão e guarda do contêiner serão repassados para o proprietário da obra e somente será liberado após o pagamento dos custos.

**Artigo 10** - A fiscalização e aplicação do disposto nesta Lei ficarão a cargo da Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento, Obras e Serviços Públicos, quanto à correta ocupação e permanência do contêiner na via pública, e da Divisão de Arrecadação, quanto ao recolhimento da taxa prevista no artigo 6º, de forma que a aplicação das penalidades poderá ser realizada por esses dois órgãos.

**Artigo 11** - Existindo qualquer tipo de dano durante a colocação e/ou transporte de contêiner no Município, a responsabilidade será da empresa que disponibiliza os equipamentos.

**Artigo 12** – Decreto do Poder Executivo poderá regulamentar a matéria, caso necessário.

**Artigo 13** – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Descalvado, 18 de abril de 2019.

  
ANTONIO CARLOS RESCHINI  
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada no Paço Municipal